



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.728461/2014-33  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.750 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** Imposto de Importação  
**Recorrentes** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 09/09/2014

ABANDONO DE MERCADORIAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ATÉ 30.12.2012.

Às mercadorias abandonadas até 30.12.2002, a única penalidade aplicável é a pena de perdimento, com a possibilidade de conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro, no caso de não localização das mercadorias, em razão da irretroatividade da lei posterior mais gravosa.

VIOLAÇÃO DE VOLUMES. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. PENALIDADES.

O depositário responde pelos tributos devidos, em relação às mercadorias que se encontravam sob sua custódia e que foram extraviadas.

DATA PARA CÁLCULO DA MEDIANA DOS VALORES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 67 DA LEI 10.833/03. A data utilizada para o computo do "semestre anterior" de que trata o parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei 10.833/03 deve ser a da importação, e não a do abandono ou da chegada das mercadorias no Brasil.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/09/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de trinta dias, contínuo e improrrogável, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento quanto à tempestividade e, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, vencidos os Conselheiros Vinicius Guimarães (Suplente convocado), Jorge Lima Abud e Fenelon Moscoso de Almeida, que davam provimento quanto ao equívoco temporal apontado pela DRJ, que acarretou vício no arbitramento da base de cálculo.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente Substituto), Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado) e Raphael Madeira Abad a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Guilherme Derouledé.

## Relatório

Tratam-se de Autos de Infração lavrados em razão de abandono de mercadoria, no caso caixas contendo produtos aparentemente falsificados, que se encontravam sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Por refletir com minúcias os fatos ocorridos nos autos, adoto o Relatório elaborado pela DRJ.

*O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 05 a 23, acompanhados de Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 24 a 34, lavrados para exigência de Imposto de Importação, IPI, Cofins-Importação, Pis/Pasep-Importação, multa sobre o Imposto de Importação prevista no art. 106, II, "d", do Decreto-Lei n.º 37/66, multa equivalente ao valor aduaneiro prevista no art. 23, § 3º do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e multa por volume violado depositado em local sob controle aduaneiro prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/66, totalizando um crédito tributário exigido no valor de R\$ 7.397.431,13, assim discriminados:*

*Imposto de Importação R\$ 1.376.825,94*

*Multa proporcional 50% do II R\$ 688.412,97*

*Multa Equivalente ao Valor Aduaneiro R\$ 2.753.651,87*

*Multa por violação de volumes x47 R\$ 94.000,00*

*Imposto sobre Produtos Industrializados R\$ 2.065.238,90*

*PIS/PASEP – Importação R\$ 74.794,31*

*COFINS – Importação R\$ 344.507,14*

*Segundo relato da fiscalização, os créditos tributários constituídos têm como origem o extravio/não localização da totalidade da carga registrada no Siscomex Mantra sob o número DSIC 891 9000 2931, oriunda do exterior, e que deveria estar armazenada pelo fiel depositário, responsável pela sua custódia.*

*Consta do extrato do Siscomex Mantra apensado às fls. 34 que foi inserido no sistema a chegada, em 03/02/1999, de 47 volumes, pesando 1.286 kg, de mercadorias com indícios de falsidade e contrafação, sem identificação do consignatário.*

*Conforme se depreende do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, em 10/09/2012, quando foram iniciados os procedimentos fiscais para apuração de dano ao erário causado pelo abandono da carga, constatou-se a falta de mercadorias, que teriam sido subtraídas do interior dos volumes, sendo que o peso constatado dos 47 volumes apresentados pelo depositário era de apenas 188 kg, ao invés dos 1.286 kg registrados no Mantra.*

*Foi juntado ao processo, às fls. 36, o Termo de Constatação Fiscal, com assinaturas da Autoridade Fiscal e do representante da Infraero, onde, além dos dados da inconsistência de peso, acrescenta que “estas caixas de papelão armazenadas por longo período de tempo (desde 1999) apresentam-se com danos e as fitas adesivas que as envolvem descoladas”. Corroborando com tal afirmação, foram apresentadas fotos dos volumes às fls. 68 a 114, onde se observa ainda que, o que restou nos volumes eram relógios de pulso e restos do interior das embalagens.*

*Das mercadorias que restaram no interior dos volumes foi encaminhada amostra ao IMEPPPI, que comprovou que os relógios eram contrafeitos, apresentando semelhanças na marca, modelo e logotipo com os relógios Technos, conforme laudo apresentado às fls. 40 a 43.*

*Com relação ao cálculo dos tributos e multas, relata a fiscalização que não sendo possível a identificação e/ou descrição das mercadorias consideradas extraviadas (1.098kg), e conseqüentemente a determinação do seu valor aduaneiro, fez-se necessária a aplicação do que determina a Lei nº 10.833/2003 no caput do art. 67 e em seu § 1.º (demonstração dos cálculos às fls. 27 e 28).*

*Os Autos de Infração foram lavrados em 09/09/2014, com a ciência ao interessado em 24/09/2014.*

*Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 200/296, em 30/09/2014, alegando, em síntese, o que segue:*

*a) Preliminarmente, que a ação punitiva estaria prescrita, com base na previsão legal da Lei 9.873/99;*

*b) que a carga não teria sido submetida à Vistoria Aduaneira quando de seu abandono;*

*c) que a divergência de peso, passados mais de 5 anos da chegada da carga não deve ter o condão de imputar o extravio à depositária e que a carga já teria sido apresentada pelo transportador ao depositário com diferença de peso;*

*d) que não incidem impostos, e por consequência multa, sobre mercadorias estrangeiras que sejam objeto de perdimento;*

*e) que após a concessão do Aeroporto de Guarulhos à GRU Airport não tem mais acesso aos documentos e às cargas do Terminal do Aeroporto de Guarulhos, mas solicitou ao concessionário tentar localizar tais mercadorias, sem obtenção de resposta;*

*f) que a RFB deveria ter consultado a atual concessionária antes da lavratura do Auto de Infração*

*Ao final postula pelo arquivamento do presente processo.*

*É o relatório".*

De tal decisão foi interposto Recurso de Ofício bem como Recurso Voluntário, sob a única alegação de que como a INFRAERO deixou de administrar o Aeroporto de Guarulhos alguns meses após a lavratura do Auto de Infração, segundo ela "... encontra-se de mãos atadas..." (fls. 182) ,eis que não mais possui acesso aos documentos relativos ao caso em tela.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

### **1. RECURSO VOLUNTÁRIO.**

As fls. 177 dos presentes Autos há menção de que a Recorrente tomou ciência do Acórdão Recorrido no dia 28.06.2017, uma quarta-feira.

O Recurso Voluntário foi apresentado, segundo certidão de fls. 179, no dia 02.08.2017, intempestivamente, segundo a Recorrente por uma falha no sistema da Receita Federal do Brasil.

Às fls. 205 dos Autos há despacho de que o referido Recurso Voluntário foi juntado INTEMPESTIVAMENTE, sendo insuficientes os argumentos trazidos pela Recorrente no sentido de imputar o atraso do protocolo a falha do sistema de informática da Receita Federal do Brasil.

Em razão de tal fato, não conheço do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

## **2. RECURSO DE OFÍCIO**

Após analisar a Impugnação, a DRJ deu-lhe provimento parcial, cancelando parte do crédito tributário exigido – multa equivalente ao valor aduaneiro, tributos e consectários, mas mantendo o valor lançado a título de multa por violação de volume (fls. 178 e seguintes), bem como interpondo Recurso de Ofício (fls. 160).

## **3. A punição aplicável ao caso da aplicação da multa equivalente ao Valor Aduaneiro.**

Como a chegada da mercadoria foi apontada em 03.02.1999, sem identificação de consignatário, tendo sido posteriormente considerada abandonada no dia 04.05.1999, é de se aplicar o artigo 23, II do Decreto-Lei n. 1.455/76, qual seja **a pena de perdimento das mercadorias abandonadas por 90 dias sem início de despacho**, prevista no seu parágrafo único.

É interessante perceber que com o passar dos anos, a legislação passou a agravar as sanções incidentes sobre o abandono de mercadorias, merecendo destaque a Lei 10.637/2002, que instituiu uma multa equivalente ao valor aduaneiro, bem como a Medida Provisória n. 497, de 27.07.2010, que criou duas penalidades distintas, qual seja a pena de perdimento para as mercadorias localizadas e a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias não localizadas.

Contudo, a lei punitiva não pode retroagir para instituir penalidade mais gravosa e, no caso concreto, o ilícito ocorreu noventa dias após a chegada da mercadoria, sem que houvesse sido iniciado o seu despacho, ou seja no dia 04.05.1999, devendo ser esta a data utilizada para fins punitivos.

Por esta razão, entende-se que agiu com acerto a DRJ quando firmou o entendimento de que no caso das infrações cometidas até 30.12.2002, a única penalidade aplicável é a pena de perdimento, com a possibilidade de conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro, no caso de não localização das mercadorias, em razão da irretroatividade da lei posterior mais gravosa.

**Neste sentido voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a r. decisão sob exame.**

## **4. O tributo incidente sobre a operação. Da aplicação da tributação simplificada.**

Em sua decisão, a DRJ entendeu que o dia do fato gerador das obrigações tributárias (data esta diferente da utilizada para efeitos punitivos) em análise não foi o dia da chegada das mercadorias, qual seja 03.02.1999, mas sim o da conclusão de violação dos volumes e subtração de parte do conteúdo - Termo de Constatação Fiscal, lavrado treze anos

depois, em 10.09.2012, o que tem fundamento na alínea "c" do inciso II do artigo 73 do Decreto 6.759/2009.

Por força do artigo 67 da Lei 10.833/03, o extravio de mercadorias é fato jurídico que autoriza a incidência dos tributos e penalidades devidos quando da importação, sendo que o fato gerador da importação não é o dia entrada da mercadoria no território nacional mas sim a data da constatação do extravio, devendo ser esta data utilizada para fins de aplicação da legislação tributária. Em outras palavras, o dia do fato gerador é o do lançamento.

Embora o momento da ocorrência do fato gerador importação, ficticiamente presumido com a constatação do extravio de mercadorias, seja o dia do lançamento, não é este o dia que deve ser levado em consideração para a apuração da base de cálculo. Embora em regra o direito tributário utilize como aspecto temporal da base de cálculo o momento da prática do fato gerador, este caso é uma exceção, pois a data utilizada para o computo do "semestre anterior" deve ser a importação, e não a identificação do extravio.

Este equívoco temporal apontado pela a DRJ acarretou vício no arbitramento da base de cálculo, que deveria ter sido referente a 1998 (semestre anterior ao fato gerador) e não ao primeiro semestre de 2014, semestre anterior ao da lavratura das autuações.( fls. 168)

*O procedimento adotado com base no artigo 67 da Lei nº 10.833/03 trata do arbitramento da base de cálculo do Imposto de Importação e não de valor aduaneiro, que, como se sabe, é determinado segundo as Regras do Acordo de Valoração Aduaneira.*

*O arbitramento desenvolvido pela fiscalização possui equívoco que não pode ser superado. Este equívoco está relacionado à amostragem das declarações registradas no semestre "anterior". A fiscalização disse adotar, como base as declarações registradas no primeiro semestre de 2014, semestre anterior ao da lavratura das autuações.*

*Como já explicitado a carga objeto de autuação chegou ao País no dia 03/02/1999. O arbitramento, da forma como realizado, acabou por esvaziar o próprio sentido da norma, vez que o mesmo tem por expectativa ser próximo ao valor aduaneiro das mercadorias à época da chegada no País. Portanto, ao considerar como parâmetro as cargas importadas no semestre anterior ao da data de lavratura das autuações, e sendo esta tantos anos posterior à chegada das mercadorias, tem-se como resultado, muito provavelmente, uma distorção do valor arbitrado (que poderá ser para mais ou para menos, a depender das mercadorias que tenham sido importadas nos respectivos semestres).*

*Portanto, resta impossibilitada a manutenção do lançamento dos tributos e respectivos consectários.*

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário, e na parte conhecida negar provimento por intempestividade, bem como negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão proferida pela DRJ.

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 10814.728461/2014-33  
Acórdão n.º **3302-005.750**

**S3-C3T2**  
Fl. 8

---

Raphael Madeira Abad.